



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAMIRES PEREIRA FEITOSA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COM FOCO NA MEDIAÇÃO PENAL EM CRATO-
CE.**

Juazeiro do Norte
2019

TAMIRES PEREIRA FEITOSA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COM FOCO NA MEDIAÇÃO PENAL EM CRATO-
CE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Dr. Leão
Sampaio, como requisito para a obtenção do
grau de bacharelado em Direito.
Orientador: Tamyris Madeira de Brito

Juazeiro do Norte
2019

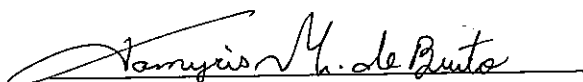
TAMIRES PEREIRA FEITOSA

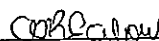
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COM FOCO NA MEDIAÇÃO PENAL EM CRATO-CE

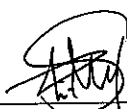
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: 05 / 12 / 19

BANCA EXAMINADORA


TAMYRIS MADEIRA DE BRITO
Orientador(a)


ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU
Avaliador(a)


FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES
Avaliador(a)

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COM FOCO NA MEDIAÇÃO PENAL EM CRATO-CE.

Tamires Pereira Feitosa¹
Tamyris Madeira de Brito²

RESUMO

Os meios alternativos de resolução de conflitos buscam alcançar, através do diálogo e com o auxílio de um terceiro estranho ao caso, um resultado viável e vantajoso para as partes. No âmbito penal como exemplo desses meios diversos dos tradicionais, tem-se a justiça restaurativa, a qual foca no reequilíbrio na relação agressor/vítima colocando ênfase na reparação do mal causado. O presente estudo tem como objetivo geral investigar as vantagens da aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal, e como objetivos específicos apresentar o histórico dos meios alternativos de resolução de conflitos; identificar as vantagens do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal e realizar um estudo efetivo sobre a aplicação prática dos meios alternativos de resolução de conflitos. Quanto ao método é uma pesquisa básica, exploratória, bibliográfica e qualitativa. Para o desenvolvimento da obra, a pesquisa foi estruturada em três capítulos, no primeiro capítulo foram abordados os aspectos históricos dos meios alternativos de resolução de conflitos. No segundo capítulo teve-se foco na justiça restaurativa, comparando-a com a justiça retributiva, ressaltando, ainda, a mediação penal. No terceiro e último capítulo, cuidou-se do estudo efetivo sobre a aplicação prática dos meios alternativos de resolução de conflitos. Obteve-se como resultados a confirmação da hipótese, um diferente caminho para a busca de soluções que se mostrem viáveis para ambas as partes, proporcionam uma reparação ao mal causado à honra da pessoa da vítima e contribui para que seja obtida a pacificação social com justiça, e como conclusão que é possível a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos no âmbito penal, especialmente na cidade do Crato-CE, que está em constante avanço, sendo observada a criação do Cejusc como marco inicial da possibilidade real de inclusão desse novo método de justiça criminal.

Palavras-chave: Meios Alternativos. Resolução. Conflitos. Penal. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

Alternative means of conflict resolution seek to achieve, through dialogue and with the help of a third party, a viable and advantageous outcome for the parties. In the criminal context as an example of these different means of the traditional, there is the restorative justice, which focuses on rebalancing the aggressor / victim relationship with emphasis on reparation for the harm caused. The present study aims to investigate the advantages of the application of alternative means of conflict resolution in the criminal sphere, and as specific objectives to present the history of alternative means of conflict resolution; identify the

¹ Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: tamiresfeitosa2.0@hotmail.com

² Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: tamyris@leaosampaio.edu.br

advantages of using alternative means of conflict resolution in the criminal sphere and carry out an effective study on the practical application of alternative means of conflict resolution. As for the method is a basic, exploratory, bibliographical and qualitative research. For the development of the work, the research was structured in three chapters, in the first chapter the historical aspects of alternative means of conflict resolution were addressed. The second chapter focused on restorative justice, comparing it with retributive justice, and emphasizing criminal mediation. In the third and final chapter, we took care of the effective study on the practical application of alternative means of conflict resolution. The result was the confirmation of the hypothesis, a different way to search for solutions that are viable for both parties, provides a remedy to the harm caused to the honor of the victim and contributes to achieving social pacification with justice, and as a conclusion that it is conclusion that it is possible to use alternative means of conflict resolution in the criminal sphere, especially in the city of Crato-CE, which is constantly advancing, being observed the creation of Cejusc as the starting point of the real possibility of inclusion of this new criminal justice method.

Keywords: Alternative means. Resolution. Conflicts Criminal Restorative Justice.

1 INTRODUÇÃO

O Direito é uma ferramenta voltada para a pacificação dos conflitos e executa tal função através da regulamentação da sociedade. Embora uno, o Direito é uma ciência ramificada e é através do Direito Processual que traça o caminho para alcançar as soluções das lides que surgem no decorrer dos tempos e que se discutem os métodos adequados de tratamento de conflitos, dentre eles, a justiça restaurativa. No meio processual cível, portanto, tem-se o desenvolvimento dos intitulados métodos adequados de resolução de conflitos, que outrora eram intitulados de meios alternativos de resolução de conflitos.

Para fazer uma avaliação sobre a justiça restaurativa é imprescindível ter uma noção sobre os meios adequados de resolução de conflitos, vez que aquela é uma espécie destes.

Dessa forma, os métodos adequados de tratamento de conflitos são formas diversas das tradicionais e mais céleres que tentam alcançar, através do auxílio de um terceiro estranho ao caso, um resultado viável e vantajoso para as partes.

Há mais de dez anos foi apresentado o projeto de lei nº 7006/06 que propôs alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de sete de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, contudo até a presente data está aguardando votação (FÉLIX, 2017).

Assim, não há legislação brasileira expressa que determine a aplicação da justiça restaurativa, contudo, é possível identificar na Lei previsões que permitem o seu enquadramento. A partir da própria Constituição Federal que possibilita a conciliação e a

transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo, bem assim na lei 9.099/95 que admite a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo civil, também no Estatuto da Criança e do Adolescente através do instituto da remissão no rol das medidas socioeducativas, na Lei 10.741/03 prevendo o procedimento da Lei 9.099/95 para os crimes contra idosos e no próprio Código Penal com o perdão judicial, tornou-se perceptível o avanço no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que implicitamente, em consentir a aplicação da justiça restaurativa por meio das previsões legais pátrias.

Os meios alternativos de resolução de conflitos foram inseridos no Direito Brasileiro pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da resolução nº 125/2010. No Brasil, segundo dados colaborados pelo anúncio estatístico justiça em números 2019, em 2018, ingressaram no Poder Judiciário 2,7 milhões de casos novos criminais. Assim, em 2018 o quantitativo de processos novos criminais se manteve constante em relação ao ano de 2017, com um leve aumento no acervo de 0,7%, vale ressaltar ainda que entre os processos de execução em que são aplicadas penas não privativas de liberdade, 7 mil (5,8%) ingressaram nos juizados especiais e 117 mil (94,2%) no juízo comum. Contudo, embora pareça pequeno em relação ao total, o valor é significativo. Dessa forma, a necessidade do debate vem ao encontro do tema, visto a relevância na atualidade, no sentido de que a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos tenta garantir uma satisfação do litígio, maior celeridade e efetividade processual, desafogamento do Poder Judiciário e ainda trazem pontos positivos para os conflitos no âmbito social.

Trazer para as discussões o histórico dos meios alternativos de resolução de conflitos e o impacto do uso no âmbito penal pode ser passos influenciadores para a revisão de possível preenchimento de lacunas deixada pelo modelo tradicional adversarial (justiça retributiva), uma vez que a presente produção científica se apropria da realidade para posteriormente apresentar transformações e discutir os impactos dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal, além do aspecto prático que se mostra relevante para o meio acadêmico. Nesse contexto, faz-se necessário o estudo dos meios alternativos de resolução de conflitos colocando em destaque a mediação penal numa visão nitidamente teleológica, e não se aceitando que o Juiz apenas profira sua sentença se afastado da realidade fática e das consequências que uma ação criminosa pode trazer.

Tais aspectos têm como ponto de partida os seguintes problemas: é possível utilizar os meios alternativos de solução de conflitos no âmbito penal? Até que ponto a mediação penal pode ser vantajosa? No desenvolvimento da pesquisa foi levada em consideração a seguinte hipótese: um diferente caminho para a busca de soluções que se mostrem viáveis para ambas

as partes, proporciona uma reparação ao mal causado à honra da pessoa da vítima e contribui para que seja obtida a pacificação social com justiça.

O presente estudo tem como objetivo geral investigar as vantagens da aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal, e como objetivos específicos apresentar o histórico dos meios alternativos de resolução de conflitos; identificar as vantagens do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal e demonstrar uma maior visão sobre a aplicação prática dos meios adequados de resolução de conflitos no âmbito penal.

2 METODOLOGIA

A abordagem metodológica do estudo está amparada nos seguintes critérios:

Quanto a sua natureza é uma pesquisa básica, que segundo Prodanov e Freitas (2013) p. 51 “objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais”; quanto aos seus objetivos é uma pesquisa exploratória, que definida por Prodanov e Freitas, 2013, p. 51, ocorre:

Quando a pesquisa se encontra na fase preliminar, tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento, isto é, facilitar a delimitação do tema da pesquisa; orientar a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses ou descobrir um novo tipo de enfoque para o assunto.

Quanto aos procedimentos técnicos é uma pesquisa bibliográfica, sendo esta “elaborada a partir de material já publicado” (PRODANOV E FREITAS, 2013, p. 54); e quanto a abordagem do problema é uma pesquisa qualitativa, a qual considera no seu bojo que “há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas”. (PRODANOV E FREITAS, 2013, p. 69).

Para o desenvolvimento da obra, a pesquisa foi estruturada em três capítulos, de modo a permitir um melhor entendimento em conjunto com uma sequência lógica do tema proposto. Dessa forma, no primeiro capítulo foram abordados os aspectos históricos dos meios alternativos de resolução de conflitos e a comparação entre as duas modalidades mais utilizadas: mediação e conciliação.

O foco na justiça restaurativa, comparando-a com a justiça retributiva, ressaltando, ainda, a mediação penal, foram alvo de investigação no segundo capítulo. No terceiro e último capítulo, cuidou-se do estudo efetivo sobre a aplicação prática dos meios alternativos de resolução de conflitos, voltada mais para os objetivos que o uso dos meios alternativos de resolução de conflitos possa alcançar.

3 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O convívio em sociedade deixa o ser humano mais propício à realização de constantes conflitos tendo em vista que cada pessoa busca sobrepor seu interesse em relação ao do outro. Dessa forma, com a realização do presente estudo, não foi difícil constatar que, desde o início da vida em sociedade já havia a existência de lides e a consequente necessidade de buscar formas de solucioná-las.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

No período das Ordenações Filipinas, conforme previsto no Livro III, Título XX (Da ordem do Juízo nos feitos cíveis), entre os anos de 1603 e 1830, já era possível observar a presença de indícios de utilização das soluções amigáveis quando ocorressem controvérsias.

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso(...). (BRASIL, ORDENAÇÕES FILIPINAS)

A previsão de soluções amigáveis também é mencionada na Constituição do Império de 1824, em seu artigo 161 “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”. (Brasil, 1824). Contudo, observa-se um retrocesso com o Código de Processo Civil de 1939, pois o uso dessas soluções consensuais não foi previsto neste código. E no Código Buzaidiano de 1973, ocorre uma retomada na previsão legal desse método:

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, o termo conciliação aparece de forma muito incipiente no Título VIII, Capítulo VII, Seção II, em que se permite ao juiz a tentativa de uma amigável nas causas relacionadas ao direto de família e direitos patrimoniais privado (art. 447 a 449), mas que na prática não foi aplicada adequadamente (NERY, 1996 *apud* HOLLIDAY, 2014).

Sendo observada assim, no Código de Processo Civil de 1973, a retomada de um interesse nessa espécie de resolução de conflitos. Mas apenas em 1984, com a Lei 7.244 foi que se instituíram os juizados de pequenas causas, que conforme o texto da própria lei é o local onde se efetiva de forma mais visível a utilização dessa modalidade de solução dos conflitos, que, embora tenha sido um grande avanço quanto a resolução amigável dos conflitos, não alcançou desde logo sua efetividade.

Mais tarde, em 1994 apenas, houve uma alteração na lei processual, acrescentando o inciso IV no art. 125, do CPC de 1971, que passou a permitir aos juízes tentar conciliação a qualquer tempo. Mas a grande revolução ocorreu em 1995, com a Lei 9.099, que instituiu os juizados especiais, sendo a partir de então, a utilização de forma ampla daquilo que já fora previsto desde a era imperial.

Desde então, é possível visualizar a importância do uso desses meios adequados de resolução de conflitos, tanto que em 2010, com a resolução nº 25 do Conselho Nacional de Justiça, foi disposto expressamente e unicamente, em seu Art. 1º, sobre meios diversos dos tradicionais para um bom resultado final dos litígios.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (CNJ, 2010)

Garcez, 2003 *apud* Simão, (2016) afirma que os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos apresentam um novo tipo de cultura na solução de conflitos, totalmente centrados nas tentativas para negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, em um sentido, em realidade, direcionado à pacificação social tendo em vista seu conjunto, em que são utilizados e realçados a boa-fé e os métodos cooperativos.

3.2 ESPÉCIES DOS MÉTODOS CONSENSUAIS

“O Novo Código de Processo Civil avançou no tema e instituiu a conciliação e a mediação como pilares de um novo modelo do processo civil brasileiro”. (SIMÃO, 2016). Dispostos no artigo 3º do CPC os métodos alternativos de resolução de conflitos são subdivididos, segundo a doutrina, em autocomposição e heterocomposição.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Brasil, 2015)

Na autocomposição, as partes, sozinhas ou no máximo com a ajuda de um terceiro (conciliador ou mediador), e através do diálogo tentam alcançar uma solução para a lide, enquanto que na heterocomposição, as partes são intermediadas por um terceiro estranho ao caso que guiará o procedimento a fim de alcançar um resultado vantajoso para os envolvidos.

3.2.1 Arbitragem

A arbitragem, forma de heterocomposição, é um meio de resolução de conflitos em que um terceiro, o árbitro, geralmente escolhido pelas partes, soluciona uma controvérsia. Pinto, 2015 esclarece que o procedimento é considerado simples e neste, o árbitro, que é um profissional especialista no assunto e pode resolver o conflito a partir de suas experiências, decide o que entende ser o melhor para os envolvidos no conflito. É importante ressaltar que essa decisão deve ser obedecida.

No direito brasileiro, a arbitragem está prevista na Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996 e só pode ser utilizada acerca de direitos patrimoniais disponíveis, sob a modalidade de cláusula compromissória e compromisso arbitral. A arbitragem não pode ser oferecida de ofício pelo Juiz, sendo indispensável a manifestação expressa das partes que ao optarem pelo mecanismo da arbitragem renunciam à jurisdição estatal, ou seja, o juiz togado não terá competência para julgar o processo (BRASIL, 1996).

A lei da arbitragem foi alterada pela lei 13.129 de 26 de maio de 2015 que ampliou o âmbito de aplicação da arbitragem e dispôs sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrerem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral e a concessão de tutelas cautelares e de urgência, além de tornar possível a arbitragem envolvendo a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos. (PINTO, 2015).

A grande novidade da lei foi a possibilidade de uma sentença arbitral que dispensa homologação em juízo, já que tal exigência eliminava as vantagens da arbitragem, quais sejam, a celeridade, o custo/benefício e o sigilo (CARMONA, 2014 apud HOLLIDAY, 2014). Vale destacar que não é possível recurso de sentença arbitral, podendo ser revisada apenas sua validade.

A sentença arbitral tem os mesmos efeitos de uma sentença judicial, uma vez que vincula as partes, possuindo assim, força de título executivo judicial, conforme o artigo 515, inciso VII do Código de Processo Civil/2015. Por ser uma forma mais rápida, econômica e eficaz, além de sigilosa e informal, a arbitragem pode ser realizada a qualquer momento, inclusive se já existir um processo judicial em andamento.

3.2.2 Conciliação

A conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que um terceiro, o conciliador, pratica a escuta ativa de ambas as partes, para posteriormente ouvir soluções ditas por estas. Holliday, 2014 afirma que se não for possível conseguir um consenso entre os conflitantes, o conciliador propõe o acordo. A conciliação é possível nas mais variadas hipóteses e assim pode ocorrer tanto na fase pré-processual, quanto durante o próprio processo judicial.

O conciliador, além de aproximar as partes, realiza atividades de controle da negociação, dirimindo as diferenças existentes, formulando propostas, apontando vantagens e desvantagens, sempre buscando facilitar a autocomposição. (FIGUEIRA; TOURINHO, 2007 apud HOLLIDAY, 2014).

O conciliador é um terceiro que não foi escolhido pelas partes, mas também não é o juiz do processo, nas hipóteses de já ter um processo em andamento. O conciliador deve ser alheio ao caso, imparcial, pois tem a função de aproximar as partes, orientando-as para buscar o acordo e podendo, ainda, emitir opiniões, “diferentemente do mediador, que pode facilitar o diálogo, mas sem sugerir soluções, cabendo às partes, *in casu*, encontrá-las sozinhas” (BRAZILEIRO, 2017), a atuação do conciliador é no sentido de reunir os sujeitos do processo para que, auxiliados por pessoas treinadas, preventivamente, resolvam suas contendas consensualmente.

No ordenamento jurídico, a conciliação está prevista no Código de Processo Civil de 2015, bem como na Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/9. Há uma marcante mudança de paradigma estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil, em que a conciliação deixa de

ser uma alternativa para solução do litígio e passa a ter tratamento de política judiciária pela qual o conflito preferencialmente deve ser resolvido (SIMÃO, 2016).

3.2.3 Mediação

Na mediação assim como na conciliação, há uma escuta ativa, contudo, o mediador não pode propor soluções, este apenas ouve e guia o procedimento da forma que entender ser a melhor.

O procedimento se baseia no diálogo. A comunicação é facilitada por um terceiro, o mediador, responsável por garantir o andamento pacífico da composição de interesses e, ao mesmo tempo, manter uma postura de neutralidade de modo a não manipular decisões. (AZEVEDO, 2014 apud HOLLIDAY, 2014).

O trabalho a ser realizado pelo mediador foi estabelecido pelo artigo 165, §3º, do NCPC, que estabelece que:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015)

A mediação está prevista tanto no Código de Processo Civil, como na Lei 13.140/2015 e pode ocorrer tanto em um momento extraprocessual, quanto no curso do processo judiciário, utilizando técnicas próprias, conforme Juan Carlos Vezzulla apud Brasileiro, 2017: “A mediação é uma técnica de resolução de conflitos, que sem imposições de sentenças ou de laudos, e, com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo”, espera-se que tal acordo seja criativo e que ofereça às partes soluções de ganhos mútuos.

Vale destacar que por permitir uma melhor compreensão e administração do conflito, evitando, dessa forma, novos confrontos, Brasileiro, 2017, esclarece que é o meio alternativo mais adequado para solucionar controvérsias que resultam de relações continuadas.

3.3 MEDIAÇÃO X CONCILIAÇÃO

Mediação e conciliação são métodos voluntários e realizados basicamente pelas próprias partes conflitantes, as quais, em conjunto e em comum acordo buscam soluções adequadas para os fatos ocorridos, sendo intermediados por um terceiro estranho e imparcial.

Ao contrário da conciliação, que é apropriada para utilizar em relações eventuais, conforme o Artigo 165, §2º do CPC

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (BRASIL, 2015).

Na mediação as partes não são adversárias, vez que existe um relacionamento prévio, conforme o Artigo 165, §3º do CPC

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015).

“Sendo assim, a mediação é um método pacífico com um diálogo cooperativo, cujo objetivo é recuperar o diálogo entre as partes. E é por isso que são elas mesmo que se decidem, sem sugestões do mediador” (PAULA, 2017).

Mediação e conciliação não são sinônimos, ambas pretendem ter como resultado final o acordo, contudo na conciliação o principal objetivo é o acordo, enquanto que na mediação o acordo vem como consequência do debate feito entre as partes, ressaltando que nesta, o mediador não pode interferir, mas apenas guiar a audiência e já naquela, o conciliador pode citar soluções.

Lúcia Helena Polleti Bettini (apud SIMÃO, 2016) chega a afirmar que “a mediação e a conciliação são apresentadas como mecanismos utilizáveis para a efetividade dos direitos fundamentais e concreta proteção dos indivíduos e sua dignidade”, já que a solução de conflitos é entendida como forma possível de garantir a ordem constitucional, sendo que a mesma autora ainda diz que “com a utilização dos meios extrajudiciais propostos, chega-se à proteção dos direitos fundamentais de maneira mais célere e com a sensação da efetiva realização dos mesmos”.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é um método de resolução de conflitos que tem como foco o reequilíbrio na relação agressor/vítima colocando ênfase na reparação do mal causado, nesse aspecto é possível observar que esse tipo de justiça entende que o mal causado à vítima é maior do que aquele sofrido pelo Estado.

Baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. (PINTO, et al, 2005, p.20).

É um método estritamente voluntário que busca encorajar a reparação da vítima, além de meios para se alcançar a reinserção social do agressor, o que é um dos objetivos da justiça convencional, contudo bastante negligenciado pelo sistema retributivo. Portanto é um método informal, que tem a participação de um ou mais mediadores e que objetiva alcançar reparação para a vítima e reintegração para o infrator. (PINTO, et al, 2005, p.20)

No site *mediare* é possível observar que,

Recriada nas décadas de 70 – 80, a justiça restaurativa é um movimento mundial de ampliação de acesso à justiça criminal inspirado em antigas tradições pautadas em diálogos pacificadores e construtores de consenso oriundos de culturas africanas e das primeiras nações do Canadá e da Nova Zelândia. (MEDIARE, *site*).

Sugerido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, o projeto de lei 7006/06, da Comissão de Legislação Participativa, propõe a inclusão da justiça restaurativa no processo brasileiro e muda o Código Penal e o Código de Processo Penal, além da lei sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Segundo o projeto de lei “serão criados núcleos de justiça restaurativa compostos por uma coordenação administrativa; uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores” (BERNARDES E JUNIOR, 2006) que deverão atuar de forma integrada, o projeto ainda tem como objetivos “a reparação dos danos causados à vítima; a prestação de serviços à comunidade e a solução dos problemas causados pelo crime, tanto para a vítima quanto para a comunidade” (BERNARDES E JUNIOR, 2006) e para conseguir alcançar essas metas, os meios utilizados serão as audiências de conciliação e de mediação.

Nos juizados especiais cíveis e criminais já é possível observar a utilização de métodos característicos do paradigma restaurativo, porém, o seu uso não segue as particularidades da restauração, vez que esta tem objetivos mais amplos.

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descuidar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado. (PINTO, et al, 2005, p.20).

Assim, neste modelo, os resultados esperados já são previamente definidos, devendo respeitar princípios como o da proporcionalidade, da voluntariedade, dignidade humana, imparcialidade, razoabilidade cooperação, informalidade, responsabilidade, mútuo respeito e boa-fé, já que a intenção principal do método restaurativo de resolução de conflitos é a reintegração da vítima e do autor do crime, demonstrando que o modelo retributivo não é a única opção de justiça eficiente, ressaltando que a justiça restaurativa é aplicável tanto nos delitos de ação pública quanto nos de ação privada, sendo necessário analisar o caso concreto e qual a espécie do mencionado método é a mais apropriada.

4.1 JUSTIÇA RETRIBUTIVA X JUSTIÇA RESTAURATIVA

O modelo convencional de justiça utilizado atualmente é o chamado retributivo. Neste, o foco principal do Estado é a punição do infrator, julgando-o e penalizando-o de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Código Penal e no Código de Processo Penal, buscando isolar a vítima e o infrator em busca de proteger a sociedade.

Estruturado na racionalidade moderna, que tem nas ideias de universalidade, objetividade e igualdade as suas principais características, há muito o processo penal ignora a singularidade dos conflitos criminais e a impossibilidade de tratá-los de forma igualitária apenas a partir de classificações legais. (ACHUTTI, 2012)

Mesmo o modelo convencional possuindo também o caráter ressocializador, que visa reintegrar a pessoa que cometeu o delito na sociedade, este além de não ser alcançado pelo Estado, também não é possível visualizar vantagens quanto ao aspecto psicológico tanto da vítima quanto do infrator. Para o infrator, este não tem nenhuma responsabilidade para com a vítima, sendo apenas punido de acordo com o que determina o sistema judicial.

Ao estabelecer que o que está em jogo não é um conflito, mas um delito, concretizado pela infração à norma legal e não pela produção de um dano a uma pessoa, a lógica moderna do processo penal reduz a importância e a

magnitude de um fato delituoso na vida das pessoas (em especial, das vítimas) e determina que o acontecido não é nada mais do que um fato típico, ilícito e culpável, que merece a reprimenda estatal por preencher integralmente estes elementos. (ACHUTTI, 2012).

No modelo restaurativo, por sua vez, a prioridade é o interesse de todos os envolvidos, buscando a restauração com foco nas garantias de terceira dimensão, ou seja, em seu aspecto social.

Releva notar que o processo restaurativo só tem lugar quando o acusado houver assumido a autoria e houver um consenso entre as partes sobre como os fatos aconteceram, sendo vital o livre consentimento tanto da vítima como do infrator, que podem desistir do procedimento a qualquer momento. (PINTO, et al, 2005, p.24).

Quanto aos efeitos, para a vítima é possível ver uma maior assistência, buscando suprir as necessidades individuais. Para o infrator, este, ao interagir com a vítima, percebe a sua real responsabilidade pelos danos causados. É importante ressaltar, contudo, que Pinto, et al, 2005 esclarece que “a aceitação do programa não deve, em nenhuma hipótese, ser usada como indício ou prova no processo penal, seja o original seja em outro”, destacando que a execução concreta das modalidades de justiça restaurativa é feita por uma equipe especializada que deve manter sigilo, inclusive para os membros do judiciário, sobre todo o procedimento, buscando garantir dessa forma, o princípio do *nemo tenetur se detegere*, ou seja, o direito de não produzir prova contra si mesmo.

Além da lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), na aplicação de suspensão condicional do processo, na transação penal e noutros institutos utilizados nos procedimentos judiciais, vê-se uma possibilidade de aplicação do modelo restaurativo no sistema jurídico brasileiro.

Se presentes, num caso considerado, os pressupostos de admissibilidade do processo restaurativo, sob o ponto de vista jurídico (requisitos objetivos e subjetivos a serem definidos em consonância com a lei penal), seria o mesmo encaminhado ao Núcleo de Justiça Restaurativa, para avaliação multidisciplinar e, convergindo-se sobre sua viabilidade técnica, se avançaria nas ações preparatórias para o encontro restaurativo. (PINTO, et al, 2005, p. 30/31)

Dessa forma, é possível visualizar que o modelo restaurativo é perfeitamente compatível com o atual sistema judicial brasileiro, vez que é “um procedimento que combina técnicas de mediação, conciliação e transação previstas na legislação”. (PINTO, et al, 2005, p.28).

4.1.1 Mediação Penal

A justiça restaurativa é aplicada de maneira a analisar todos os pontos envolvidos na conduta. O instrumento mais utilizado nos programas de justiça restaurativa, com efeitos já comprovados, é a mediação de conflitos em que seus resultados são encaminhados para o juiz responsável pelo caso. “A mediação penal consiste no processo informal e flexível no qual se insere a figura de um terceiro imparcial – mediador –, que age com a finalidade de recompor um conflito originado de um ato delituoso”. (FARIA, p.03).

Dividida em fases, na mediação penal escolhem-se inicialmente os casos passíveis da aplicação com resoluções viáveis, posteriormente, a equipe mediadora toma conhecimento do caso e das partes que aceitando participar do procedimento irão para um ambiente adequado, em que vítima e ofensor participam da resolução do conflito, se neste momento for alcançada a autocomposição, os pontos do acordo são traçados para serem cumpridos, ressaltando a monitoração do cumprimento, uma vez que descumprido, pode ser questionado em Juízo.

O emprego da Mediação Penal através desses institutos dá-se pelo entendimento *strito sensu* e *lato sensu* da conciliação. Sendo assim, a Mediação Penal é abrangida pela forma *lato sensu* da conciliação, havendo, portanto, caminhos quanto à sua aplicação dentro do ordenamento jurídico pátrio. (CRUZ, 2019).

A mediação penal é um processo cujos princípios ressaltam a participação direta dos principais envolvidos no ato ofensivo, a restauração da vítima e/ou comunidade vitimada, a responsabilização direta do ofensor pelo dano causado e o envolvimento de toda a comunidade na restauração tanto da vítima quanto do ofensor, suprimindo algumas falhas do processo judicial hodierno e complementando o sistema de justiça criminal (TIAGO, 2007, p.210 apud CRUZ, 2019).

Apesar de saber que a mediação não tem como objetivo o acordo e que a justiça restaurativa busca trabalhar o conflito que surgiu em consequência do delito, mesmo que o acordo não venha a ocorrer, é importante a mediação na justiça restaurativa pois é “a oportunidade de a vítima expor seus sentimentos e percepções relativas ao dano sofrido, de fazer perguntas que compulsoriamente invadem seu cotidiano e de dizer do impacto que o trauma causou a si e/ou aos seus” (MEDIARE, *site*), portanto essas características demonstram-se relevantes para o alcance de uma atitude reflexiva e reparadora do ofensor e para a restauração da vítima ou da comunidade (VASCONCELOS, 2019).

Com a função de conduzir o procedimento, o mediador penal se mostra de suma importância, tendo em vista que tentará estabelecer uma relação de difícil interação entre vítima e ofensor, além de demonstrar os efeitos restaurativos do processo, assim, a justificativa da investigação está pautada na constatação de que conforme United Nations, 2002 *apud* Site Mediare, “um processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima, o ofensor e/ou qualquer indivíduo ou comunidade afetada por um crime participem junto e ativamente da resolução das questões advindas do crime”, desta feita é salutar o auxílio de um terceiro capacitado, que saiba conduzir o procedimento pautando-se nos princípios da imparcialidade, sigilosidade, voluntariedade, dentre outros.

A mediação é um meio alternativo para buscar a solução de um litígio, quando esses conflitos resultarem da prática de algum crime.

A mediação penal foi introduzida no ordenamento português, através de Lei. O 17º Governo Constitucional executa assim o disposto no artigo 10 da Decisão Quadro nº 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, que determina que os Estados Membros se devem esforçar por promover a mediação, no âmbito de processos de natureza criminal (CAMPANÁRIO, 2013, p.124)

Vasconcelos, 2008, p. 125 diz que “a mediação penal é aplicada no campo criminal como instrumento de justiça restaurativa, daí por que também é denominada mediação restaurativa”.

A configuração típica de um processo de mediação em contexto penal abrange quatro fases (CAMPANÁRIO, 2013, p.126/127). Nessas situações, a competência para mediar será do sistema de mediação penal, o processo será remetido pelo ministério público, por iniciativa própria, ou por requerimento do ofendido e do infrator, que serão informados sobre o procedimento. Se ambas as partes aceitarem o trâmite, serão iniciadas as sessões de mediação, senão, o processo segue na via judicial. Se aceite e alcançarem o acordo, equivale a desistência da queixa, sem acordo, o processo segue judicialmente. Por fim, se o acordo não for cumprido, o ofendido tem prazo de um mês para renovar a queixa.

A mediação penal pode ser dividida em direta e indireta.

Na mediação directa vítima e infractor encontram-se efectivamente, “cara-a-cara”; na mediação indirecta tal não sucede, pelo que o contacto entre aqueles é efectuado através de um intermediário – o mediador –, que ou transmite oralmente a cada um, as mensagens do outro, ou entrega as cartas ou os

depoimentos gravados em áudio ou vídeo. (CAMPANÁRIO, 2013, p.126/127)

O fato é que, em uma ou em outra, os resultados previstos são alcançados, além do mais, independente de qual tipo de mediação utilizada, de maneira geral, possui a fase de pré-mediação para que posteriormente, as partes manifestarem se aceitam ou não o método.

O procedimento da mediação deve ser guiado por um profissional habilitado, um terceiro imparcial, denominado mediador, o qual possui atribuições de suma relevância, tais como “não ter poder para tomar decisões, ser imparcial, apoiar e facilitar a procura voluntária de uma solução conveniente para as partes, assim como finalizar a intervenção quando atingido o objetivo ou, igualmente, quando não resulta satisfatório para as partes”. (CAMPANÁRIO, 2013).

O mediador deve ser um profissional especializado, capaz de saber guiar um conflito através da comunicação, conforme esclarece Vasconcelos, (2008) “a capacitação em mediação de conflitos inclui, necessariamente, conhecimentos metodológicos de caráter interdisciplinar”, tendo em vista sua importância para o bom andamento do procedimento, assim, o mesmo autor, menciona o plano de capacitação em mediação, recomendado pelo CONIMA-Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem-que prevê um curso básico de capacitação em mediação.

A Lei 13.140/05, em seus artigos 9º e 11 especifica quem pode ser mediador extrajudicial e judicial.

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. (BRASIL, 2015).

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (BRASIL, 2015).

O CPC (Lei 13.105/15) ainda dispõe que.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. (BRASIL, 2015).

5 LEI 9.099/95 E CEJUSC EM CRATO/CE

Regulados pela lei 9.099/95, os juizados especiais cíveis e criminais estão voltados especialmente para o tratamento de delitos de menor potencial ofensivo e com métodos que facilitem o rápido andamento dos processos.

A implantação dos Juizados Especiais Criminais (JEC) integra uma lógica de informalização entendida não como a renúncia do Estado ao controle de condutas e no alargamento das margens de tolerância, mas como a procura de alternativas de controle mais eficazes e menos onerosas. (DIAS E ANDRADE, 1992, p.403 apud AZEVEDO, 2001, p. 100).

O artigo 62¹ da Lei dos Juizados Especiais estabelece que o processo deve ser orientado pelos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1990).

Os artigos 71² e 72³ da referida lei tratam da possibilidade de realização de audiência preliminar, momento em que as partes serão esclarecidas sobre a possibilidade da composição amigável dos danos. Vale ressaltar que, em crimes de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação, o acordo extingue a punibilidade e se não for obtido o acordo é disponibilizado à vítima a oportunidade de exercer o direito de oferecer queixa-crime ou representação verbal, conforme o dispositivo do artigo 75⁴ da lei 9.099/95.

¹ Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

² Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

³ Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

⁴ Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Se ocorrer a queixa ou a representação ou ainda, se for a ação penal de natureza pública incondicionada, o ministério público pode propor a transação penal, exceto se o autor for reincidente ou, conforme o disposto no artigo 76 da lei 9.099/95 “não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida”. Se não aceita a proposta, o *parquet* oferece a denúncia e, ainda poderá recomendar a suspensão condicional do processo.

Se não for possível a suspensão condicional do processo, denominada de *Sursis*, o processo segue, a parte é intimada para audiência de instrução e julgamento, que tem início com a defesa preliminar. Se aceita a argumentação prévia, o Juiz não recebe a denúncia e encerra o processo. Se não aceito o argumento, segue a instrução e, por fim, é proferida a sentença que pode ser condenatória ou absolutória.

Assim, seguindo a perspectiva da Lei dos Juizados Especiais, é possível observar a Lei 16.397/17 que versa sobre a organização judiciária do estado do Ceará e que prevê em seu artigo 74 que:

Aos Juizes de Direito dos Juizados Especiais Criminais compete a conciliação, o processo, o julgamento e a execução de seus julgados, proferidos em processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da lei, respeitadas as regras de conexão e continência e ressalvados os casos de competência da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. (BRASIL, 2017).

E ainda o artigo 82, IV, d, expressando que

Art. 82. Nas Comarcas de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Sobral e Crato, a jurisdição será exercida de acordo com as atribuições e competências definidas nesta Lei e nas normas pertinentes editadas pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 42, § 1º, contemplando as seguintes especialidades:

IV – na Comarca do Crato

d) 1 (um) Juizado Especial Cível e Criminal. (BRASIL, 2017).

Dessa forma, vê-se o concreto uso dos meios adequados de resolução de conflitos nas Comarcas do interior do Ceará, com ênfase na cidade do Crato-CE, vez que, com a implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, que através da Resolução nº 125/2010, com alteração da Emenda nº 01/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça, são considerados os espaços viabilizadores de um dos métodos de resolução de conflitos mais recentes e que tem como base de sua utilização a mediação e a

conciliação, viu-se dessa forma a efetivação da viabilidade de utilização desses meios diversos dos tradicionais em Crato-CE.

No estado do Ceará existem Centros Judiciários de Solução de Conflitos instalados tanto no interior, quanto na capital e, segundo dados recentes veiculados no site do Tribunal “foram realizadas 12.514 audiências de conciliação e mediação processual e pré-processual, de janeiro a julho deste ano. O dado representa aumento de 49,88%, se comparado ao mesmo período de 2018, quando foram registradas 8.349” (TJNet, 2019).

Os centros e núcleos judiciais possuem os mesmos objetivos do artigo 1º da resolução 125/2015, atuando, contudo em locais diferentes. Enquanto os denominados “Núcleos são uma estrutura própria dos Tribunais, os Centros são criados para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários”. (MONTEIRO, 2016)

Previstos ainda, no Artigo 165 do CPC:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015).

Em Crato, segundo Monteiro (2016), o Cejusc foi criado em 2014 através de um convênio de cooperação técnica firmada entre o Fórum Des. Hermes Pahayba e a Universidade Regional do Cariri, o mesmo autor ainda afirma que, o programa teve seu início no Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Regional do Cariri com o nome de NUPEC (Núcleo Permanente de Conciliação), em junho de 2014.

Atuando há cerca de cinco anos e funcionando de segunda a sexta-feira nos períodos da manhã e tarde, Monteiro (2016), afirmam que há um agendamento prévio e posteriormente a intimação de ambas as partes. É necessário que os interessados estejam presentes no dia da audiência para que esta se concretize. Se houver ausência e este for justificada, a audiência é remarçada, senão tiver justificativa plausível, o processo judicial segue. Vale ressaltar que o objetivo principal do Cejusc é a satisfação das partes com o acordo, se esse for alcançado.

O site NUPEMEC afirma que

Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania, nos termos do art. 10 da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. (NUPEMEC, 2019).

A atuação do Cejusc no Crato-CE traz benefícios tanto para as partes, quanto para o judiciário. Monteiro, 2016, esclarece que “no que tange às partes litigantes, as consequências vão desde a redução do desgaste emocional, decorrente da dilação do processo, até a satisfação partes pelo tratamento peculiar e adequado dado aos seus conflitos de interesses” e ainda complementa, dizendo que, “com relação às consequências que atingem o corpo judiciário temos como principal exemplo a redução do acervo processual nas Varas que são beneficiadas com a atuação da central de conciliação”. Dessa forma, é perceptível a grande importância a sua atividade nas Varas que atua.

Por serem mínimos os programas de conciliação e mediação em todo o estado, o da Comarca do Crato recebe grande destaque, e embora a intenção inicial seja atender os mais diversos juízos, a eficiência se mostra maior, quando tratada na vara de família, ressaltando que em relação a Vara criminal, esses métodos ainda não são aplicados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o propósito de olhar o procedimento dos meios alternativos de resolução de conflitos, especialmente a mediação, aplicados no âmbito penal e demonstrar suas vantagens.

Os meios alternativos de resolução de conflitos são métodos diversos dos tradicionais, que buscam, com procedimentos próprios alcançar soluções vantajosas para todos os envolvidos na lide. Esses métodos são recentes, mas já demonstram grande eficácia.

Com prioridade aos princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, é notório que no sistema processual penal, vigora o modelo retributivo, concluiu-se, porém, que, de forma visível, o modelo restaurativo é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, vez que é um procedimento que combina técnicas já previstas na legislação.

Como já mencionado, o modelo retributivo busca resolver os conflitos, assumir as responsabilidades e ainda reparar o dano, tudo através do diálogo entre os envolvidos na lide, é possível destacar como vantagens a materialização do princípio da efetividade e celeridade processual, além do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme expressa o PL 7006/06, que visa incluir esse método jurisdicional no ordenamento criminal brasileiro.

Sabe-se que o tipo restaurativo de justiça está pautado na ideia de que todos os envolvidos na lide devem participar ativamente do caminho até conseguir alcançar uma solução viável para todos. Com a existência da Cejusc, que visa aplicar a mediação e a

conciliação nos mais diversos casos em que são propícios de suspensão condicional do processo, é observado um grande avanço quanto a implementação desse sistema novo e proveitoso no judiciário cratense, contudo, a falta de legislação específica para a introdução desses meios na esfera penal, acarreta grande insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. S. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**, Porto Alegre, 2012. Disponível: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4901>>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. V 16, n 47. p. 97-110, out. 2001.

BERNARDES, C. e JUNIOR, J. P. **Projeto institui a Justiça Restaurativa no Brasil**. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/87978-projeto-institui-a-justica-restaurativa-no-brasil/>>. Acesso em 12 de novembro de 2019.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**. 1603 - 1830. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p587.htm>>. Acesso em: 12 agosto. 2019.

BRAZIL. **Constituição Política Do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Carta de Lei de 25 de Março de 1824.

BRASIL **Lei 7244**, de 07 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e funcionamento do juizado especial de pequenas causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em 07 de dezembro de 2019.

BRAZIL, **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em 18 de nov de 2019.

BRASIL. **Lei n 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 de mar de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 18 de nov de 2019.

BRASIL. **Lei 13.129**, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de

1996. . Brasília, 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em 18 de nov de 2019.

BRASIL. **Lei n 16.397**, de 14 de novembro de 2017. DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ . Brasília, DF, 16 de mar de 2015. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/lei-16-397-2017.pdf>>. Acesso em: 18 de nov de 2019.

BRAZILEIRO, J. F. F. **Direito Processo Civil**. 10 de jan de 2017. Acesso em 11 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48598/meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos>>. Acesso em 18 de nov de 2019.

CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. **Mediação penal – Inserção de meios alternativos de resolução de conflito**. Civitas – Revistas de Ciências Sociais. V 13, n 1. p. 118-135.2013.

CARVALHO, L. d. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. CNJ-Conselho Nacional de Justiça. Nov. 2014. Disponível: <<https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>>. Acesso em 05 de Março de 2019.

CRUZ, R. R. **Mediação no Direito Penal**. Jus Brasil. 2019. Disponível em: <<https://rafaelrinaldi5.jusbrasil.com.br/artigos/394031608/mediacao-no-direito-penal>>. Acesso em 15 de abril de 2019

CNJ. **Resolução 125**. Brasil, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em 18 de nov de 2019.

FARIA, Ana Paula. **Mediação Penal – Um Novo Olhar Sobre A Justiça Penal**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1106/6%20R%20Mediacao%20penal%20-%20ana%20paula.pdf?sequence=1>>. Acesso em 11 de novembro de 2019.

FÉLIX, Leonardo Martins. **Da Justiça Restaurativa como uma nova perspectiva de justiça criminal**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://leonardomartinsfelix.jusbrasil.com.br/artigos/374960813/da-justica-restaurativa-como-uma-nova-perspectiva-de-justica-criminal>>. Acesso em 11 de novembro de 2019.

HOLLIDAY, P. A. C. **Os Métodos Consensuais e Sua Cultura Evolutiva: Redução Da Litigiosidade E Concretização De Direitos**. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9c16a45c187ff93c>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

JUSTIÇA EM NÚMEROS. CNJ-Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

MEDIARE. **Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos**. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/justica-restaurativa-e-mediacao-de-conflitos/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

MONTEIRO, Ana Carolina Feliz. **O papel do CEJUSC na resolução de conflitos na Comarca de Crato**. 2016. Disponível em: <<https://acfelixx.jusbrasil.com.br/artigos/316097260/o-papel-do-cejusc-na-resolucao-de-conflitos-na-comarca-de-crato>>. Acesso em 12 de novembro de 2019

MORRIS, et al. **Justiça restaurativa – coletânea de artigos**. Brasília-DF. Editora UNDP. 2005. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

NUPEMEC. **CEJUSC's do Estado do Ceará**. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/nupemec/cejuscs-do-estado-do-ceara/>>. Acesso em: 17 de nov de 2019.

PAULA, Thais Yonezawa de. **Solução consensual de conflitos no novo CPC**. Revista Âmbito Jurídico. 06 Jun de 2017.

PINTO, Esdras Sila. **Processo Civil**. Conteúdo Jurídico. 25 nov de 2015. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/2256/a-lei-de-arbitragem-e-as-alteracoes-promovidas-pela-lei-n-13-129-15>>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

PINTO, R. Gomes; SLAKMON, C; VITTO, R. de. (org). **Justiça Restaurativa – Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD**. Brasília,2005. Disponível em: <http://www.unrol.org/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf> Acesso em 13 de novembro de 2019.

PRODANOV, C. C., & Freitas, E. C. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª Ed. Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brasil: Editora Feevale. 2013.

SIMÃO, L. P. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação**. Revista Âmbito Jurídico. 01 mar 2016.

TJNET. **Justiça estadual aumenta em 49% número de audiências de conciliação e mediação no primeiro semestre**. 2019. Disponível em <<https://tjnet/justica-estadual-aumenta-em-49-numero-de-audiencias-de-conciliacao-e-mediacao-no-primeiro-semester/>>. Acesso em 16 de outubro de 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo - Brasil: Editora método. 2008.